



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000151/2004-47
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DIRF
Recorrente APM da EE Mahatma Ghandi
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004,2005

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, em face da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 7.881, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP.

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega da DIRF ano de retenção 2000.

Impugnou tempestivamente a exigência, argumentando, em síntese que se trata de entidades sem fins lucrativos, não tendo recursos financeiros para o recolhimento da multa imposta.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, tendo em conta que as razões de cunho econômico seriam insuficientes para afastar a imposição da penalidade

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente, bem assim acostando aos autos Balancete Financeiro do Exercício de 2004 e Balanço Patrimonial de dez/2004 para justificar, financeiramente, que a APM não possuiria recursos para pagamento de multa pelo atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF ano calendário 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É de se ver.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 14v - referente à Intimação nº 299/2004 de fl.14 como consignado expressamente nele pelo recebedor do AR, a ciência ocorreu em 04/01/2005 e o Recurso somente foi protocolizado em 16/02/2005, conforme o carimbo de protocolo na fl. 16, superando em muito o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, a recorrente não traz em seu recurso nenhum argumento para infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator